



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.903652/2010-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.159 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de abril de 2020
Recorrente DELTA VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ.. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECONHECIMENTO E OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITA FINANCEIRA CORRESPONDENTE. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF. 80.

Constitui condição indispensável para aproveitamento do crédito de IRRF sobre aplicações financeiras, a comprovação do efetivo reconhecimento da receita financeira correspondente. Aplicação da Súmula CARF n. 80

DEDUÇÕES DE CARÁTER CULTURAL E PROGRAMA DE AMPARO AO TRABALHADOR. GLOSAS REALIZADAS APENAS NO JULGAMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode a recorrente ser surpreendida em fase de julgamento de seu recurso com alegações não suscitadas no ato administrativo que analisou sua declaração de compensação. Não podem os tribunais de julgamento administrativo ampliar o escopo de uma fiscalização já encerrada e a qual não questionou as deduções informadas em DIPJ referentes a investimentos de caráter cultural e PAT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer que o saldo negativo de IRPJ do anocalendário 2005 é de R\$ 45.494,83, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.159 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.903652/2010-86

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição, formulado através do PER/DCOMP n.º 12315.99468.240206.1.2.02-7820, em 24/02/2006 (fls. 34/36), no qual a interessada busca a restituição do saldo negativo de IRPJ ano calendário 2005, no valor de R\$ 76.171,24.

Além deste pedido a interessada apresentou as PER/DCOMP n.ºs 27655.39860.240206.1.3.02-4035 (fls.156/157), 33240.97525.150306.1.3.02-0340 (fls.158/160) 26156.25409.310306.1.3.02-9961 (fls. 161/162), 31555.21273.130406.1.3.02-6608 (fls. 163/165) e 17337.92332.260406.1.3.02-5705 (fls. 166/167), nas quais busca a compensação dos débitos nela indicados com o crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ ano calendário 2005, informado no PER/DCOMP n.º 12315.99468.240206.1.2.02-7820.

O pedido do contribuinte foi analisado através da DRF/Recife/PE, em 06/09/2010, que proferiu o despacho decisório de n.º de rastreamento 880526799 (fl. 145), que NÃO HOMOLOGOU as compensações pleiteadas, sinteticamente, pelos seguintes fundamentos:

"Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 76. 171,24 Valor na DIPJ: R\$ 76. 171,24 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 254.646,54 IRPJ devido: R\$ 178.475,30

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto:

NAO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
27655.39860.240206.1.3.02-4035 33240.97525.150306.1.3.02-0340
26156.25409.310306.1.3.02-9961 31555.21273.130406.1.3.02-6608 e
17337.92332.260406.1.3.02-5705

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP 12315.99468.240206.1.2.02-7820. "

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ, reconhecendo um crédito no valor de R\$ 38.534,43 conforme acórdão n. **12-68.942** (e-fl. 182), que recebeu a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2005
GLOSA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica é documento hábil para comprovar a retenção na fonte do imposto de renda a ser deduzido pela beneficiária dos rendimentos indicado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.

**SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.
RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.**

Comprovada a liquidez e certeza de parte direito creditório pleiteado pelo contribuinte, homologa-se a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da Turma, por unanimidade de votos, e nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado, DAR PROVIMENTO PARCIAL à manifestação de inconformidade, **PARA RECONHECER UM DIREITO CREDITÓRIO, no valor de R\$ 38.534,43** e, por consequência HOMOLOGAR as compensações pleiteadas pelo contribuinte até o limite do direito creditório reconhecido.”

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 219), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que dos R\$ 136.089,95 **informados a título de IRRF**, a DRJ reconheceu apenas R\$ 104.693,54. A diferença, entende a recorrente, está relacionada a duas retenções de IR no valor total de R\$ 28.690,15, as quais podem ser provadas por meio dos informes de rendimentos nas e-fls. 82/83 e 114/115, comprovando assim o crédito:

“Como visto, **prova-se a existência do crédito pela mera indicação da localização dos Informes nos autos do Processo.** Se assim é, independe de dilação probatória adicional, tampouco do desenvolvimento de tese complexa. Esclarecido esse ponto, passemos ao próximo, de suma importância, igualmente.”

A DRJ entendeu por glosar os valores informados na DIPJ a título de deduções referentes a operações de caráter cultural e PAT:

(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico -R\$ 4.910,60
(-)Programa de Alimentação do Trabalhador -R\$ 2.049,80

Sobre esta questão, a recorrente afirmou que tais deduções não foram “*objeto do despacho decisório, de modo que o crédito ao qual correspondem as deduções foi homologado tacitamente.*”

Prossegue afirmando que “*Ao contrário do que entendeu a ilustre Delegacia Regional de Julgamento, estão presentes liquidez e certeza do crédito, requisitos essenciais para o seu reconhecimento, nos termos do próprio acórdão vergastado. Os documentos acostados à*

Manifestação são mais do que suficientes a demonstrar a correção dos dados lançados em PER/DCOMP.”

Afirma que “Ainda que os argumentos acima declinados não bastem à prova do crédito, o que admitimos apenas ad argumentandum tantum, há de ser invocado o Princípio da Verdade Material, direito do contribuinte e dever da Fiscalização. Afinal, o desenvolvimento do processo administrativo deve ocorrer sempre em consonância com os princípios a ele inerentes, normas programáticas que são, e norte para a correta interpretação das normas.”

Ao final, requer :

“Por todo o exposto, resta inequivocamente comprovada a existência do direito creditório em questão, devendo ser provido o presente recurso para o fim de reconhecer o decorrente do saldo negativo de IRPJ ano calendário 2005, informado no PER/DCOMP n.º 12315.99468.240206.1.2.027820 e monta a R\$ 76.171,24 (setenta e seis mil cento e setenta e um reais e vinte e quatro centavos).

Em atenção ao disposto no art. 16, inciso V, do Decreto n. 70.235, de 6.3.1972, com redação dada pela Lei n. 11.196, de 21.11.2005, informa que não está questionando judicialmente a matéria discutida nestes autos.”

É o relatório do necessário.

Voto

DO MÉRITO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 29/10/2014 conforme e-fls. 217;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 10/11/2014 conforme e-fls. 219

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A recorrente informou crédito de Saldo Negativo no valor de R\$ 76.171,24.

Diante dos erros de preenchimento no PER/DCOMP, a DRJ adotou os valores informados na DIPJ (e-fls. 69). A partir da análise de dos dados constantes dos sistemas da RFB, confrontando-os com as informações da DIPJ, entenderam os julgadores de primeiro grau em validar as seguintes parcelas de composição de apuração do IRPJ que resumimos na tabela abaixo:

Discriminação	DIPJ	DECISÃO DA DRJ
IRPJ - 15%	R\$125.229,42	R\$125.229,42
IRPJ adicional	R\$59.486,28	R\$59.486,28
Total	R\$184.715,7000	R\$184.715,70
(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	R\$4.910,6000	
(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	R\$2.049,8000	
(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	136.089,95	R\$104.693,54
(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	R\$118.556,5900	R\$118.556,59
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-R\$76.891,24	-R\$38.534,43

Analisaremos os argumentos apresentados pela recorrente a respeito dos dois valores glosados pela DRJ (IRRF e deduções de caráter cultural e PAT) separadamente.

DAS RETENÇÕES NA FONTE

Os julgadores de primeiro grau analisaram a DIRF e os documentos apresentados pela recorrente e decidiram reconhecer apenas R\$ 104.693,54 a título de IRRF, de um total de R\$ 136.089,95 informados na DIPJ ficha 50 (e-fls. 83/91).

A DRJ assim fundamentou sua metodologia de validação das retenções:

“Tendo em vista estas disposições, elucidado que nos casos em que o informe de rendimentos constava uma retenção menor que a indicada na ficha 50, utilizei do valor nele indicado, por se tratar do documento hábil para comprovação do IRRF.

Já nos casos em que a retenção na fonte e o rendimento foram maiores do que os indicados na ficha 50, **utilizei o valor indicado na ficha, por corresponder à parcela oferecida à tributação, em harmonia com a legislação e a Súmula CARF n.º 80 do CARF.** (grifo nosso)

Pelo que se extrai do texto do Acórdão recorrido, a glosa das retenções obedeceu ao crédito da informação na Ficha 50 da DIPJ, sob o argumento da obediência à sumula 80 do CARF.

A recorrente, em sede de recurso voluntário, assim se manifestou sobre as glosas das retenções de IR:

“Ocorre que, **por algum motivo que escapa à Recorrente**, dois dos Informes de Rendimento não foram considerados pela DRJ apesar de terem sido acostados ao processo, conforme se depreende da tabela abaixo” (grifo nosso)

Como se vê, os julgadores **demonstraram claramente** os motivos da glosa das retenções: o não oferecimento à tributação. A recorrente não se contrapôs à declaração de que valores declarados em informes de rendimentos não foram oferecidos à tributação. Portanto, os motivos da não aceitação das referidas retenções **não deveriam ter “escapado” à recorrente**, pois o voto condutor do acórdão recorrido não deixa dúvidas quanto a isto: não houve oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes à retenção glosada.

DAS DEDUÇÕES DE CARÁTER CULTURAL E PAT.

A recorrente informou em DIPJ, deduções de operações de caráter cultural e PAT no valor de R\$ 4.910,60 e R\$ 2.049,80:

(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico -R\$ 4.910,60
(-)Programa de Alimentação do Trabalhador -R\$ 2.049,80

O acórdão recorrido não considerou os referidos valores, sob o seguinte argumento:

“Informamos ainda que os valores originariamente informados relativos às Operações de Caráter Cultural e Artístico e do Programa de Alimentação ao Trabalhados não foram considerados, **em virtude da ausência de quaisquer elementos juntados aos autos pelo contribuinte**, em desconformidade com o artigo 15 do Decreto 70.235/72 e com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Melhor dizendo, para comprovar o direito creditório pleiteado — R\$ 76.171,24 - **tais elementos deveriam constar da manifestação de inconformidade.**”(grifo nosso)

Alega a recorrente, e **com total razão**, que tais valores não foram objeto de glosa no despacho decisório, o qual se limitou exclusivamente aos valores de retenção na fonte de IRPJ.

Há que se ter em mente que se a autoridade fiscal não mencionou os itens que podem interferir na apuração do IRPJ é porque:

1. Foram conferidos, analisados e validados, ou;
2. Não foram objeto de análise em face do escopo do trabalho de fiscalização empreendido.

Há diversas questões que poderiam ser objeto de análise na apuração do saldo negativo, a quais não foram objeto de pronunciamento pela autoridade fiscal. Não houve questionamento do próprio faturamento que a empresa afirma ter auferido. A Fiscalização poderia ter realizado uma pesquisa neste assunto, mas não fez, o que é legítimo, pois o foco da análise estava na validação das retenções. Deve ser ter em mente também que as análises de crédito como a que resultou no despacho decisório concentram-se nos elementos que apresentam divergências, omitindo-se a autoridade fiscal de se pronunciar sobre elementos da análise não discrepantes.

Portanto, a recorrente não se pronunciou sobre o tema pelo simples fato de que o despacho decisório não o provocou a fazê-lo.

Lembremos o disposto no artigo 10 do Novo CPC(2015) que positivava a defesa do princípio da não surpresa:

“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

Portanto, devem ser restabelecidos na apuração do IRPJ os valores referentes às deduções de operações de Caráter Cultural e Artístico e do Programa de Alimentação ao Trabalhador.

Realizamos nova apuração do IRPJ, adotando os mesmos cálculos realizados pela DRJ, com o acréscimo das referidas deduções de caráter cultural e PAT:

Discriminação	DIPJ	DECISÃO DA DRJ	CARF
IRPJ - 15%	R\$125.229,42	R\$125.229,42	R\$125.229,42
IRPJ adicional	R\$59.486,28	R\$59.486,28	R\$59.486,28
Total	R\$184.715,70	R\$184.715,70	R\$184.715,70
(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	-R\$4.910,60		-R\$4.910,60
(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	-R\$2.049,80		-R\$2.049,80
(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	-R\$76.171,30	R\$104.693,54	R\$104.693,54
(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	-R\$178.475,30	R\$118.556,59	R\$118.556,59
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-R\$76.891,30	-R\$38.534,43	-R\$45.494,83

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 é de R\$ 45.494,83, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Rafael Zedral – Relator

